

## **TIRE SUAS MÃOS DE MIM, EU NÃO PERTENÇO A VOCÊ! A CULTURA DO ESTUPRO E O OLHAR JURÍDICO**

Marcelo Castro Figueredo<sup>1</sup>  
Ramille Roque Pinheiro<sup>2</sup>  
Geraldo Calasans<sup>3</sup>

### **RESUMO**

A violência contra a mulher no Brasil é reflexo de uma sociedade culturalmente patriarcal e machista. Este trabalho teve como objetivo demonstrar que a violência contra a mulher, mais especificamente o estupro, tem uma raiz histórica/social e que os enfrentamentos em busca de justiça partem do pressuposto de que a cultura da violência não deve representar um povo. Para elucidar tais questões foi realizado um estudo bibliográfico e quantitativo através de leituras da Constituição Federal/88, Ordenações, artigos científicos, obras que versam sobre a temática, bem como análises de dados e gráficos disponíveis em Programas de Apoio às Mulheres. As etapas elencadas versam, no primeiro momento, na conceituação do Estupro tendo como referência o período colonial brasileiro e as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Posteriormente, trata-se a respeito da trajetória das leis brasileiras de enfrentamento às violências contra as mulheres com base na Constituição Federal de 1988, apresentando-se os dados correlatos ao alto índice de casos de estupro na sociedade brasileira em pleno século XXI. Por fim, aponta-se a necessidade de expansão de debates sobre o estupro, a implementação de políticas públicas visando possibilitar lugar de fala, de escuta e empoderamento a essas mulheres, para que mais leis de proteção sejam criadas e as já existentes tenham uma aplicabilidade mais eficaz. Desmistificar a ideia da culpa feminina e as mesmas serem compreendidas como vítimas é fundamental; mudar este cenário é uma obrigação de respeito identitário e humano.

**PALAVRAS CHAVE:** Violência. Gênero. Femicídio.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Itabuna (UniFTC/Itabuna), e-mail: [figueredocastro@hotmail.com](mailto:figueredocastro@hotmail.com)

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Itabuna (UniFTC/Itabuna), e-mail: [ramillepink\\_29@hotmail.com](mailto:ramillepink_29@hotmail.com)

<sup>3</sup> Advogado. Professor Universitário. Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduado em Direito Público pela UNIDERP, e-mail: [gcalasans@hotmail.com](mailto:gcalasans@hotmail.com)

## ABSTRACT

Violence against women in Brazil is a reflection of a culturally patriarchal and sexist society. This work aimed to demonstrate that violence against women, more specifically rape, has a historical/social root and that the confrontations in Search of justice start from the assumption that the culture of violence should not represent a people. To elucidate these issues, a bibliographic and quantitative study was carried out through readings of the Federal Constitution/88, Ordinances, scientific articles, works that deal with the theme, as well as data and graphics analysis available in Support Programs for Women. The stages listed relate, in the first moment, to the concept of rape with reference to the Brazilian colonial period and the Afonsinas, Manuelinas and Filipinas Ordinances. Subsequently, it deals with the trajectory of Brazilian laws to confront violence against women based on the Federal Constitution of 1988, presenting data related to the high rate of rape cases in Brazilian Society in the 21st century. Finally, it points out the need to expand debates on rape, the implementation of public policies aimed at enabling a place for speech, listening and empowerment for these women, so that more protection laws could be created and those that already exist could have an applicability more efficient. Demystifying the idea of female guilt and understand that they are victims is fundamental; changing this scenario is an obligation of identity and human respect.

**KEYWORDS:** Violence. Gender. Femicide.

## 1 INTRODUÇÃO

Estupro é um crime sexual, hediondo, cruel, torturante, desumano, constrangedor, humilhante, violento e libidinoso em que a vítima sofre o luto de si mesma, pois ela morre mesmo estando viva em decorrência da violência em ser obrigada a ter contato sexual com outra pessoa sem vontade própria.

O Brasil tem sua formação histórica atrelada a três povos de distintas etnias: o indígena nativo, o branco europeu e o negro africano. Todo o panorama histórico brasileiro perpassa sobre uma sociedade de exploradores e explorados, com postura patriarcal, racista, machista e misógina; neste cenário, temos a figura da mulher, classificada como objeto de submissão, coisificação e procriação. Diante de uma sociedade de comportamento histórico/cultural que sub-julgava e inferiorizava a mulher, as violências físicas, psicológicas, verbais e morais eram recorrentes, embora não evidenciadas, mas sim, silenciadas.

Atualmente, tais comportamentos ainda são frequentemente vivenciados. Uma das formas de desmistificar a vergonhosa cultura de violência contra a mulher, em especial o estupro, é buscando possibilitar lugar de fala e de escuta às tantas mulheres que lutam pelo direito de respeito, igualdade e justiça que durante anos lhes foram negados ou mascarados.

Este trabalho tem como objetivo principal demonstrar que a violência contra a mulher tem uma raiz histórica/social e que os enfrentamentos em busca de justiça partem do pressuposto de que a cultura da violência não deve representar um povo. Os objetivos específicos versam em conceituar o estupro tendo como referência o período colonial brasileiro e as Ordenações Afonsinas,

Manuelinas e Filipinas; analisar a trajetória das leis brasileiras de enfrentamento às violências contra as mulheres com base na Constituição Federal de 1988; apresentar os dados correlatos ao alto índice de casos de estupro na sociedade brasileira em pleno século XXI; e apontar a força dos movimentos sociais feministas, a necessidade de expansão de debates sobre o estupro, e a implementação de políticas públicas para fins de desnaturalizar a prática do estupro no Brasil.

Busca-se, portanto, demonstrar que a violência contra a mulher no Brasil tem uma raiz histórica, social e cultural. Assim, os enfrentamentos em busca de justiça partem do pressuposto de que a cultura de violência não deve representar um povo. Portanto, conhecer e analisar a trajetória das Leis de amparo às mulheres deve ser fortalecida e expandida com objetivo de torná-las conhecidas e verdadeiramente aplicadas.

Quanto mais empoderamento e lugar de fala as mulheres tiverem, mais leis de amparo às vítimas de estupro ou de outras violências serão criadas a fim de prevenir, assegurar e extinguir tais práticas que ocupam lugar de destaque nos dados dos gráficos analisados da segurança pública brasileira.

De forma ampla e geral o presente estudo busca traçar uma análise almejando respostas para as hipóteses que versam sobre a problemática do estupro que historicamente inferiorizou, discriminou, desrespeitou, humilhou, silenciou, invisibilizou e desumanizou a mulher e se estende até os dias atuais.

Para tanto, busca-se responder: Por que a prática do estupro tornou-se cultural para sociedade brasileira? Até que ponto as leis jurídicas fomentaram este estereótipo? Atualmente, o que a Constituição Federal apresenta para desnaturalizar a prática do estupro? Buscando elucidar tais questões, foi realizada uma revisão de literatura com base em pesquisas bibliográficas com fontes primárias e secundárias através de leituras da Constituição Federal/88, Ordenações, artigos científicos, artigos em revistas científicas, livros, obras que versam sobre a temática, bem como análises de dados e gráficos disponíveis em Programas de Apoio às Mulheres. Portanto, para responder às referidas inquietações, foi utilizada a metodologia de estudo quantitativo e bibliográfico, tendo como respaldo a Constituição Federal (1988); as Ordenações Manuelinas (1603), Afonsinas (1513) e Filipinas (1916); Anuário brasileiro de Segurança Pública (2019); Doutrinas; Jurisprudência; e teóricos que versam sobre a temática, como: Djamila Ribeiro (2016); Dória (2016); Rocha (2001); Davis (2013); Nucci (2017) entre outros. O foco foi compreender toda essa estrutura histórica/social que atravessa os muros da mediocridade cultural brasileira.

Inserir essa discussão no meio acadêmico permitirá uma intervenção na busca pela desnaturalização da cultura do estupro e dos argumentos misóginos que são veiculados pelos conservadores e neoliberais. Para isto, no primeiro momento será conceituado o estupro tendo como referência o período colonial brasileiro e as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Posteriormente, será tratado a respeito do conceito e trajetória das leis brasileiras de enfrentamento às violências contra as mulheres com base na Constituição Federal de 1988, apresentando-se os dados correlatos ao alto índice de casos de estupro na sociedade brasileira em pleno século XXI.

E, por fim, defende-se os movimentos sociais protagonizados pelas mulheres, a implementação de políticas públicas e medidas que venham a dar a

verdadeira aplicabilidade nas leis já existentes, desmistificando a culpabilidade atribuída às vítimas da violência de estupro, bem como trará à tona a necessidade de mudança desta lamentar estatística que assola a história do povo brasileiro com o escopo de que a mulher brasileira venha a dispor de igualdade e equidade de direitos humanos.

## 2 DO CONCEITO AO SILENCIAMENTO DAS PRÁTICAS DE ESTUPRO

O crime de estupro está longe de ser um crime recente. A prática do abuso sexual assola as mulheres brasileiras desde a chegada dos portugueses no Brasil em 1500. Tal crime desde então estava previsto em lei nas Ordenações Afonsinas que ficou vigente até 1513, que segundo Dória(2016, p.53)“Que se alguma mulher forçarem em povoado, que deve fazer querela em esta gisa, dando grandes vozes e, dizendo, ‘vedes que me fazem’, indo por três ruas, e se assim o fizer, a querela seja valedoura e deve nomear o que forçou por seu nome”.

Imagine-se uma mulher após ser violentada brutalmente, tendo seu físico e psicológico altamente abalado ter que se submeter a atitude de sair pelas ruas se expondo para garantir o direito de justiça. Como se não bastasse, teria que identificar o autor chamando-o pelo nome. O desvalor, a desumanidade e o desrespeito atribuído às mulheres era visivelmente perceptível na aplicação das leis vigentes no período. Esta lei se seguiu com as Ordenações Manuelinas até 1603 e nas Ordenações Filipinas que sem encerraram 1916.

É importante salientar que nesse período o crime era contra a honra, considerado estupro apenas se a mulher fosse virgem, pois entendia-se que, esta não sendo mais virgem, não havia que falar em perda de honra, ou seja, não se configurava o crime de estupro. Ao remeter a análise para o fato de serem as mulheres negras as principais vítimas e que estas eram “propriedade” dos seus senhores, era praticamente impossível que a justiça fosse feita. A inutilidade da lei se estendia também para as mulheres brancas, por estarem inclusas em uma sociedade machista e patriarcalista.

O estupro foi sem dúvida concebido de maneiras diversas, passando mascarado e impune durante muitos anos trazendo consigo tabus, atribuindo às vítimas a culpa e aos culpados a vitimização, por muitas vezes. O fato da mulher ser obrigada a se expor publicamente para ser amparada pela lei, tornava além de cruel, ainda mais desumano, levando muitas a não denunciarem o criminoso e manterem sua “honra”, tão significativa na época, pressionadas pelo medo da estrutura social vigente.

Entre tantos relatos da violência sofrida pelas mulheres, principalmente as negras escravizadas no Brasil colonial, Rocha relata:

Um exemplo ilustrativo e dramático da violência contra as cativas ocorreu em Souza município do sertão, em 1881, quando um senhor de escravos – o Tenente Antonio José de Sá Barreto – se esmerou em molestar as suas escravas e os filhos destas. A primeira a conhecer a “atmosfera do inferno” foi a escrava Josepha, mãe de três crianças (Vicente, Isabel e Maria), todas mortas em decorrência da truculência de tal senhor (ROCHA, 2001, p. 53).

Infelizmente, a violência sexual era frequente no cotidiano da mulher negra brasileira. O valor do “ser humano” não importava nesse cenário da época. Fica claro que a vítima carregava o peso da agressão física, psicológica e temia os julgamentos da sociedade que por vezes atribuía a esta a culpa pelo ocorrido. Como se não bastasse, essas mulheres eram obrigadas a suportar a dor de ver suas filhas sofrerem o crime do estupro de forma brutal e desumana ao ponto de levá-las à morte. Davis (2013, p.12) salienta que “as mulheres escravas estavam inerentemente vulneráveis a todas as formas de coação sexual. Se a mais violenta punição dos homens consistia nos castigos e mutilações, as mulheres eram castigadas e mutiladas, bem como violadas”.

Tal desalento perdurou por todas as Ordenações, Período Colonial e Império. Apenas na República, mais precisamente em 1890, o estupro foi conceituado de maneira mais ampla e direta, porém ainda se enquadrava em um crime relacionado à “honra”. Só em 1940 a lei foi reformulada e o estupro passa a se configurar como “os crimes contra os costumes”, ou seja, a vítima não era a peça principal a ser protegida, o que estava em voga eram os valores sociais patriarcais. Logo, a lei deu um tiro pela culatra nas mulheres e deu seguimento na exaltação do machismo, da superioridade masculina, da postura do opressor e coisificação e inferiorização da mulher.

O capítulo a seguir tratará dos novos conceitos de estupro e do surgimento de abordagens que visam dar maiores punições e desaceleração às violências contra as mulheres.

### **3 VISIBILIDADE DADA AO CRIME DE ESTUPRO E ESTATÍSTICAS**

Atualmente tem-se 4 diferentes classificações para o estupro. Primeiramente pode-se classificar o estupro simples, que é conceituado como quando há qualquer tipo de contato sexual ou penetração com uso de ameaça ou violência; o estupro de vulnerável, que pode ser entendido como quando o ato libidinoso é praticado com um menor de 14 anos, com uma pessoa que se encontre incapacitada de resistir ao ato ou uma pessoa com deficiência que não apresente argúcia para a prática sexual; o estupro coletivo, que pode ser classificado como quando o ato é praticado por mais de um agressor; e o estupro corretivo, que pode ser definido como quando o ato ocorre com o intuito de desrespeitar a orientação sexual ou o comportamento social da vítima.

Sobre a prática do estupro na atualidade, em entrevista, Djamila Ribeiro enfatiza:

Se for pegar o contexto histórico do Brasil, a gente tem um país com mais de 300 anos de escravidão, uma herança escravocrata. E que no período da escravidão as mulheres negras eram estupradas sistematicamente pelos senhores de escravo. Quando a gente fala de cultura do estupro é necessário fazer essa relação direta entre cultura do estupro e colonização.

Tudo está ligado, um grupo que combina a dupla opressão: além do machismo, sofre o racismo. Claro que todas as mulheres estão vulneráveis, suscetíveis a essa violência sexual. Mas quando a gente fala da mulher negra existe esse componente a mais que é o racismo. Existe também essa questão de ultra-sensualizar a mulher negra,

colocar ela como objeto sexual, como lasciva... São tão desumanizadas que até a violência contra elas de alguma forma se quer justificar. Se eu luto contra o machismo, mas ignoro o racismo, eu estou alimentando a mesma estrutura. (RIBEIRO, 2016).

Infelizmente vive-se em uma sociedade com mentalidade racista, misógina e retrógrada, que ainda enfatiza a mulher negra como objeto sexual e de prazer e, portanto, alvo direto para a prática do estupro. Ao ponto de atribuir a estas a culpa pelo crime.

Tão tardiamente, apenas em 2009 o Código Penal Brasileiro reconhece o crime de estupro como um crime “contra a dignidade sexual”. Só aí a dignidade humana é colocada como peça principal com a Lei de 12.015 de 07 de agosto/2009 em que teremos no Título VI, a alteração de “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Após revogar alguns artigos, unificaram outros, apresentando no artigo 213 do Código Penal a alteração no texto que dizia “constranger mulher”, passando a ser “constranger alguém”. Levando o “pedido de socorro” da população a ser ouvido, pois ampliou os tipos penais e puniu com mais eficácia as infrações.

A reformulação do Código Penal casou perfeitamente com o artigo 5º da Constituição da República que afirma a igualdade de todos perante a lei e com o artigo 1º, inc. III que se refere ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Vale frisar que está dividido atualmente em sete capítulos, que define:

O capítulo I: *Art. 213.* Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1988).

Até então o estupro era concebido quando o homem, mediante violência ou grave ameaça, objetivando satisfazer sua lascívia, constrangesse a mulher à conjunção carnal, ou seja, quando havia a penetração completa ou incompleta do órgão masculino no feminino. Logo, apenas o homem poderia ser autor do delito, configurando quanto ao sujeito ativo, um crime próprio. Contrário a isso, tem-se o sujeito passivo, em que somente a mulher era considerada como tal, pois no código penal constava expressamente o termo “mulher”, e por apenas possuir a cópula vaginal, assim era entendido. Diante desta análise, a vítima de estupro era exclusivamente a mulher, pois apenas esta se encaixava no conceito de conjunção carnal.

Atualmente, estupro é entendido quando ocorre a conjunção carnal ou com a prática de um ato libidinoso. Sendo assim, tanto o homem como a mulher podem figurar como sujeitos ativos e sujeitos passivos na prática desse crime. Quanto à ação penal, conforme disposto no artigo 213, a pena é de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Conforme o § 1º, se a conduta resulta em lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos a pena será de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. E, segundo o § 2º, se a conduta resultou em morte a pena será de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Baseando-se nas alterações inseridas na legislação, o delito de estupro passou a ser apregoado crime comum, ou seja, aquele que não requisita qualquer qualidade especial do sujeito ativo ou passivo, sendo possível ser praticado por qualquer pessoa a qualquer pessoa, pois a priori a expressão referente ao sujeito passivo “mulher” foi substituída pelo termo “alguém”, significa dizer que o gênero do ofendido era indiferente para caracterizar o crime sofrido.

Os artigos 213 (referente às figuras delitivas de estupro) e 214 (que faz menção ao atentado violento ao pudor) passaram a ser unificados.

É salutar pontuar que foram acrescidos dois novos parágrafos que qualificam o crime de estupro, puníveis a título de culpa concernentes à violência empregada, vindo a conduta do agente ser entendida, não apenas com o intuito de estuprar a vítima, mas obtendo um resultado mais grave que o pretendido, passando, portanto, a ser entendido como crime consubstancialmente preterdoloso. Em outra vertente, se na prática do ato sexual, o agente tenha a intenção direta ou indireta de causar lesões corporais graves na vítima ou levá-la à morte, tem-se aí o concurso material de crimes. Sendo assim, o agente responderá pelas duas infrações penais, que estão previstas nos artigos 69 do Código Penal.

As qualificadoras do estupro quando do fato resulta lesão grave ou morte, são punidas a título de culpa. Como já dito anteriormente, trata-se de um crime preterdoloso, ou seja, há dolo na conduta antecedente (do estupro) e culpa no consequente (lesão grave ou morte). Essa é a posição majoritária.

No que se refere à qualificadora da menoridade da vítima, o legislador terá por base a condição pessoal do ofendido, para categorizar o nível da violência, para só assim, estipular o aumento da punibilidade.

Um dos grandes avanços legislativos foi a reforma trazida com a nova Lei nº 12.015/2009 que alterou a Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), pacificando e fixando em conformidade com Supremo Tribunal Federal, de que o estupro seja ele na modalidade simples ou qualificada, é um crime hediondo.

Sabe-se que a Lei 8.072, de 1990 apresenta em seu Artigo 1º o rol de crimes tidos como hediondos, dentre os quais estavam o estupro no inciso V, e o atentado violento ao pudor no inciso VI, sendo imprescindível salientar que em ambos os casos o referido texto de lei ressaltava a combinação com o Artigo 223 do CP, isto é, admitia como crime hediondo a forma qualificada dos crimes retro mencionados. A partir daí surgia a dúvida, pois alguns doutrinadores afirmavam que as formas simples de estupro e atentado violento ao pudor não seriam consideradas crime hediondos, haja vista a redação da Lei 8.072/90 trazer a previsão de suas formas qualificadas. A polêmica foi se arrastando doutrinariamente e judicialmente, pois os juizes de primeiro grau e os tribunais regionais de todo o país prolatavam decisões destoantes, fazendo com que a dúvida persistisse e viesse parar no Supremo. Desta feita, após inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal, através do HC 82597/PR, emanado pela 2ª Turma do referido Tribunal no ano de 2003, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, posicionou-se no sentido de que qualquer modalidade de estupro, seja na forma qualificada ou simples, será reconhecida como crime hediondo, restando pacificado seu entendimento. Cumpre esclarecer ainda, que inobstante as alterações trazidas pela Lei 12.012/09, mais precisamente

com a unificação dos artigos 213 e 214 do CP, o crime de estupro continua sendo considerado crime hediondo, seja na forma simples ou qualificada, mantendo as particularidades previstas na Lei 8.072/90. (SANTOS e DAU, 2015, p. 11).

A premissa de que a violência de gênero, seja ela patrimonial, psicológica, física, verbal, sexual ou virtual, nasce da ideologia de que o homem se sente superior à mulher, capaz de classificá-la como objeto sexual, submisso, dependente, podendo este tratá-la como se fosse uma propriedade. Limitando a mulher a um objeto apenas de procriação e serventia. Com a mesma linha de pensamento, ressalta, Cleber Masson:

O critério da discriminação é objetivo e positivo: repousa na necessidade de maior proteção nos crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero, especialmente nas sociedades ainda contaminadas pelos impulsos machistas. (...) Com o merecido respeito, não podemos nos basear em discussões meramente teóricas e filosóficas, em descompasso com a realidade fática, na qual milhares de mulheres são tratadas como objetos masculinos em um mundo pontuado pela crueldade. Qualquer pessoa, independentemente do sexo, deve ter o direito de viver a própria vida, e de um dia, quando chegar a hora, morrer a própria morte. (MASSON, 2016, p.17)

A falsa democracia de gênero mascara o descompasso desenfreado da violência que assola muitas mulheres brasileiras. Não basta debruçar-se às análises teóricas, é preciso enxergar a realidade posta cotidianamente ao acompanhar os noticiários que apontam que os índices de violências contra as mulheres só aumentam.

Dentre os avanços legislativos no Brasil, temos a Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013), que assegura o atendimento obrigatório e integral às vítimas de violência sexual, em todos os hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS); prevê o atendimento emergencial, integral e multidisciplinar visando minimizar os agravos físicos e psíquicos da vítima. Dentre o atendimento destacasse: o psicossocial especializado; diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; registro da ocorrência facilitado e encaminhamento ao exame de corpo de delito; profilaxia de gravidez e contra DSTs; coleta de material para realização do exame de HIV; preservação do material que possa servir de prova judicial contra o agressor (sob responsabilidade do/a médico/a e da unidade de saúde ou IML). Deve-se destacar que todo atendimento independe se a vítima de estupro já tenha ou não realizado o boletim de ocorrência perante às autoridades policiais.

Outro grande salto das leis brasileiras foi o surgimento da Lei 13.718/2018, em que passa a conceber os crimes sexuais como de ação penal pública incondicionada. Em síntese, equivale dizer que, independentemente da vontade ou iniciativa da vítima, todos os crimes de estupro, ao chegarem ao conhecimento das autoridades policiais, ou do Ministério Público, serão investigados. Entende-se, que seja uma questão de interesse público, e não mais individual como apontava as Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas. Portanto, o maior objetivo é punir o agressor. A mesma Lei preceitua também o aumento da pena, passando de um a dois terços:



Quando o estupro for cometido por dois ou mais agentes (estupro Coletivo). Quando praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (estupro corretivo). Quando o agente transmite à vítima infecção sexual. Se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. Na Hipótese de o estupro resultar em gravidez. Nesse caso, o aumento é de metade a dois terços.

Vale frisar que a pena será aumentada pela metade se o agente ativo (criminoso) tiver relações de parentesco com a vítima, ou vínculos seja de empregador, tutor, companheiro, pessoas próximas, podendo também ser enquadrada na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

A referida Lei 13.718/2018 contempla também novos tipos penais, sendo divulgação de cena de estupro e cena de sexo ou de pornografia de vulnerável, ou de estupro, e divulgação de apologia ao estupro, e importunação sexual. Foi introduzido no Código Penal no art. 218-C:

Art. 218-C, CP: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

No que tange a violência contra as mulheres destaca-se também, o Art. 7º, inciso III, da Lei 11.340/2006 – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Está em tramitação um Projeto de Lei 5112/20 que tem a proposta de castração química objetivando a inibição do desejo sexual como pré-requisito para a aprazimento de liberdade condicional para condenados por estupro. Sendo que a castração ocorrerá com aplicação de injeção que aos poucos inibiria o desejo sexual de estupradores, de pedófilos e maníacos sexuais, não havendo, portanto, prática cirúrgica. E tal medida ocorreria partindo da aceitação espontânea do delinquente.

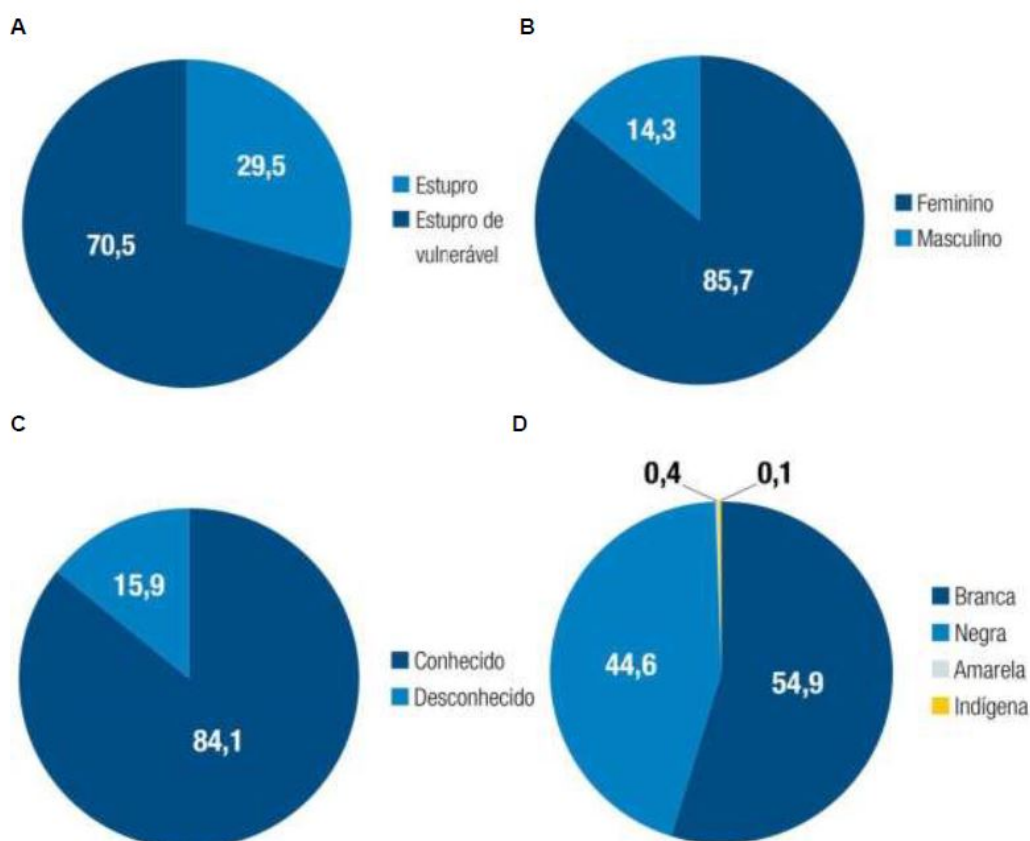
No que se refere à prescrição no estupro, sendo ele simples, a vítima pode denunciar o estuprador até 16 anos após o cometimento da violência, caso não haja o envolvimento de outro crime. Já no estupro de vulnerável, após a vítima completar 18 anos, a prescrição ocorre em 20 anos. Vale destacar que, essa nova regra vale apenas para os crimes ocorridos depois de 2012.

Os dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 mostram um percentual altíssimo dos casos de estupro no Brasil. A cada 8 minutos ocorre 1 estupro no Brasil e, na maioria deles, o violentador tem vínculos próximos à família ou à vítima, e por muitas vezes são da própria família (pais, avós, tios, irmãos). Computa-se também que a grande maioria as vítimas são do

sexo feminino, pessoas vulneráveis e crianças entre 05 a 13 anos de idade, em que os autores em alto percentual são do gênero masculino, os atos costumam se enquadrar em elevado número de autoria única, ou seja, praticados por uma única pessoa e um dado que diverge das pesquisas feitas nos anos anteriores é em relação a maioria das vítimas serem mulheres brancas, seguidas das mulheres negras. Tais dados só reafirmam o reflexo de uma sociedade machista e retrógrada. Vale frisar que o número é bem maior em decorrência dos casos que não são denunciados por diversos fatores e, portanto, não entram para as estatísticas.

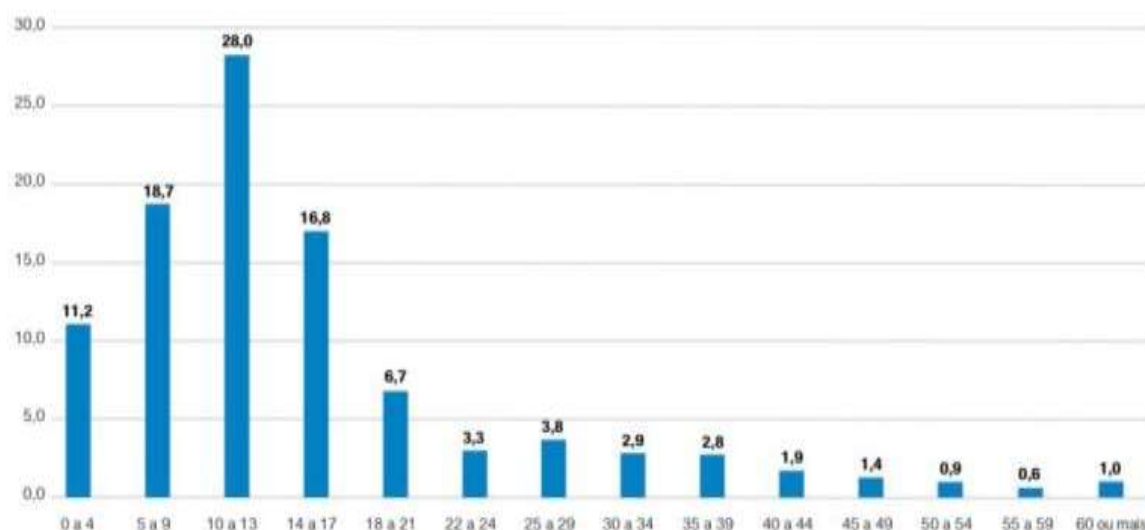
As figuras a seguir elencam os dados obtidos pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, referentes ao ano de 2019.

**Figura 01** – Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável (A), Vítimas de estupro e estupro de vulnerável por sexo (B), Estupro e estupro de vulnerável por relação entre vítima e autor (C) e Vítimas de estupro e estupro de vulnerável por raça/cor (D) no Brasil em 2019.



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Fórum Brasileiro de Segurança Pública

**Figura 02** – Faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil em 2019.



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Fórum Brasileiro de Segurança Pública

**Figura 03** – Violência doméstica e sexual no Brasil em 2019.



Fonte: Anuário brasileiro de Segurança Pública (2019).

Para Guilherme de Souza Nucci

O agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis. Não é descartada a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica (NUCCI, 2017, p.46).

O homem socio-culturalmente se sente proprietário, possuidor da mulher, colocando-a na posição de inferioridade, não sendo capaz de controlar a ideia impregnada de agente controlador e dominador, resquícios de um país que não se desprende de seu histórico escravocrata e patriarcal. Postura que o leva a cometer os mais diversos e brutais crimes contra a mulher.

Na sequência tratar-se-á sobre o posicionamento das mulheres em busca do fim de uma sociedade misógina, machista, sexista e discriminatória de gênero.

#### **4 ENFRENTAMENTO AO ESTUPRO E A BUSCA PELO PROTAGONISMO DA MULHER**

Como exposto anteriormente, existem várias leis de proteção e valorização ao respeito para com as mulheres, todas criadas em decorrência do grande número de casos de crimes praticados contra as mesmas. Dentre elas: Lei do feminicídio 13.104 de 9 de março de 2015; Toda mulher tem direito a seis dispensas médicas por ano – CLT; A mulher tem o direito de descer fora do ponto de ônibus após às 22h; Lei Maria da Penha - Lei 11340/06 | Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; Essas e todas as leis e medidas de enfrentamento à violência contra as mulheres nascem em resposta ao posicionamento das mulheres frente ao combate à desnaturalização da cultura do estupro e demais violências. O corajoso ato de denunciar o agressor é transformado em dados e, posteriormente, em leis que visam assegurar a integridade e segurança das mulheres, desmistificando estereótipos que sinalizam ser as mulheres as grandes causadoras das violências.

Jargões como “não é não” e “mexeu com uma mexeu com todas” não são simples frases de modinhas; representam o grito, o protagonismo feminino que vem ganhando força. São várias as maneiras protagonizadas pelos movimentos de mulheres que potencializam o combate à cultura do estupro, podendo ser observadas na conscientização e postura da nova geração que se posiciona evidenciando o papel da mulher na sociedade. Um dos grandes movimentos liderados por mulheres na atualidade é a Marcha das Vadias, que surgiu em Toronto – Canadá e se espalhou por vários países do mundo, inclusive pelo Brasil, em que se defende o respeito ao corpo feminino. Todos esses engajamentos se proliferam e se fortalecem principalmente por meio das redes sociais, sendo discutidos em todos os Estados brasileiros. Portanto, a desnaturalização da cultura do estupro não é algo restrito, o empoderamento feminino respinga em toda sociedade brasileira e deve ser fortalecido ainda mais.

Paralelo aos movimentos de luta, resistência, empoderamento e protagonismo, as instituições de ensino também estão engajadas com o debate. Não à toa, no Enem de 2015 o tema foi: “A Persistência da Violência contra a Mulher na Sociedade Brasileira”. Buscou-se dar visibilidade à problemática e trazer a discussão para todas as classes sociais em diferentes níveis de faixa etária e gênero, pois quanto mais se levantam questões do tipo, mais análises e mudanças de olhares surgirão, objetivando-se que a vítima não seja responsabilizada pela violência sofrida, bem como passem a saber atuar quando sofrerem qualquer tipo de violência.

A culpabilização da vítima de estupro é reflexo de uma sociedade machista e patriarcal de posicionamentos absurdamente dessemelhantes às relações de gênero e deve ser combatido.

O comportamento, vestimentas e sexualidade das mulheres não devem ser apontados como motivadores para o estupro. Discursos que culpabilizam as mulheres, perpassam pela linha de pensamento patriarcal e machista. Nessa estirpe, Souza, explana:

[...] Teria a mulher-vítima se comportado segundo razoáveis padrões decência? Teria demonstrado, nas circunstâncias, suficiente pundonor? Teria a sua conduta se amoldado aos padrões de moralidade pública que a sociedade espera? Não teria a conduta da vítima, de algum modo, ferido o sentimento comum? Ter-se-ia conduzido a vítima de acordo com os padrões derivados do que se entende por bons costumes?

[...] a vítima agiu de acordo com os princípios éticos? A vítima conformou-se à moral sexual de seu tempo e do espaço? A vítima apresentou comportamento uniforme? A vítima, antes do fato, era respeitada pela generalidade das pessoas honestas? A vítima, por outro lado, sofreu algum tipo de violência? A vítima resistiu aos propósitos do agente, ou deles dissentiu comprovadamente?

[...] se coteja a vítima, ou suposta vítima, com os conceitos de pudor, moral, honra, decência, honestidade, bons costumes, moralidade pública, e outros, a partir dos fatos de que ela haja participado, para se aferir o grau, a qualidade e a profundidade dessa participação, a fim de desses indicativos extrair a verdadeira culpabilidade do acusado e a maior ou menor responsabilidade da vítima pela deflagração do evento tido por criminoso,

[...] (SOUZA, 1998, p. 62-66).

O modo de falar, de vestir-se, de andar, o tamanho do salto, os locais frequentados, a classe social, a raça, a postura de uma mulher não devem ser entendidos como porta aberta para que esta seja violentada. O discurso do supostamente correto ser “uma mulher recatada e do lar”, nada mais é do que uma reafirmação de teorias historicamente machista e patriarcais, que inferiorizam e limitam a liberdade da mulher na sociedade. O engajamento de resistência e empoderamento das mulheres é justamente para dismantellar estes conceitos erroneamente inferidos na mentalidade da sociedade brasileira.

O estereótipo difundido como “correto” para o comportamento de uma mulher perante a sociedade acaba interferindo até mesmo na postura das autoridades nos órgãos judiciais, que muitas vezes atuam emitindo juízo de valor, culpabilizando as mulheres nos crimes, atribuindo a estas terem instigado o agressor a praticarem o crime.

O olhar patriarcal ainda é muito presente na postura do judiciário brasileiro, e os movimentos engajados pelas mulheres atuam frente a mais essa problemática, visando que as autoridades tenham postura de respeito e valorização das mulheres e não mais sigam as leis do machismo e do patriarcado, que assolam terrivelmente a sociedade brasileira pelo século XXI. O judiciário não deve ser mais um reprodutor da desigualdade de gênero, nem alimentar a cultura do estupro. Deve-se atuar assegurando a segurança e o respeito às mulheres, de maneira que as leis sejam efetivamente colocadas em prática.

Para Brandão (2008, p.65), “o Direito é uma ciência cultural, e a cultura é dinâmica. Se na década de 1940 a sexualidade era culturalmente contida e reprimida, nos dias atuais esse panorama sofreu uma drástica modificação, e o Direito Penal acompanhou a dita modificação”. Logo, se postura e mentalidade da sociedade mudam, as leis penais e a postura dos membros do judiciário devem estar correlatas a estas mudanças, como aponta Sônia Rovinski, psicóloga judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul “[...] é claro que muita coisa mudou de 20 anos para cá, antes essa discussão nem existia. Mas, ainda hoje, quem deveria proteger, como a polícia e a própria justiça, acaba questionando a real participação da mulher nestes casos”.

Em decorrência destas falhas judiciais ao analisar casos concretos de estupro e a vergonhosa postura das autoridades, as mídias vêm paralelamente contribuindo com os movimentos anti machistas para a propagação destas absurdas posturas dos membros do judiciário, chegando a pressionar o Senado Federal. Um dos exemplos do resultado da parceria entre os movimentos femininos e as redes sociais, surgiu o Projeto de Lei n. 618/2015, que tipifica o estupro coletivo e prevê o aumento de pena à um terço, levando à punição para além de 13 anos. E nos casos de divulgação de imagens do crime, que a priori era considerado crime de injúria, passa a prever maior punição.

Embora as Leis sejam ampliadas e melhoradas, vale destacar que o problema do estupro no Brasil, não terá sua solução apenas com o surgimento de Leis; a mentalidade, a postura frente aos discursos patriarcalistas precisam ser modificados, repensar essas relações é fundamental. As instituições de ensino são os maiores espaços para que se veiculem discursos anti-machistas, anti-racistas e anti-patriarcalistas para combater-se a prática nociva do estupro.

Sabe-se que o estupro ocorre em sua maior parte em ambientes familiares, praticados por pessoas próximas do ciclo social da vítima; que a maioria das vítimas são crianças, mulheres e mulheres negras, que a vítima sente medo, vergonha, pressão psicológica, silenciamento e sentimento de culpa, que o estupro é fruto de uma sociedade discriminatória e misógina. Precisa-se trazer à tona esta discussão, engrandecer os movimentos feministas e o apoio ao engajamento cada vez mais crescente de empoderamento das mulheres frente à busca em tornar o Brasil um país de fato democrático de direitos, que preza pela liberdade de gênero, pelo respeito às mulheres, pelos direitos humanos e pelo fim da normatização da cultura do estupro.

Ressignificar o olhar e as discussões da nova geração brasileira no que tange ao estupro é oportunizar que se construa uma sociedade mais igualitária e que seja enterrado um legado que nunca deveria-se ter carregado durante tanto tempo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estupro se culturalizou no Brasil. A luta travada principalmente pelos movimentos sociais liderados por mulheres e simplesmente por mulheres à frente do seu tempo, deram o ponta-pé para que comportamentos até então naturalizados como normais e silenciadores dos direitos femininos e humanos

fossem desnaturalizados e as Leis passassem a legitimar o direito das mulheres e a dignidade da pessoa humana.

Paralelo ao surgimento das leis penais, meios de publicidade, debates, artigos científicos, recursos midiáticos e a tecnologia contribuíram para evidenciar e trazer à tona o verdadeiro cenário da violência contra a mulher nas suas múltiplas formas, desde psicológica, física, patrimonial, verbal até moral, viabilizando que medidas mais adequadas fossem implantadas para assegurarem a proteção das mulheres brasileiras.

Na análise dos dados que apresentam as estatísticas da violência contra as mulheres, mais precisamente o estupro, ficou notório que os dados são alarmantes e preocupantes, em que os vulneráveis, principalmente as crianças e mulheres brancas são as maiores vítimas. Vale destacar que os números são ainda maiores levando em consideração que o medo, a vergonha, o preconceito, os julgamentos, o abalo psicológico, a ideia de "culpa", o constrangimento, a burocracia do sistema, ainda são fatores que levam muitas das vítimas a não denunciarem a violência, ficando tantos outros casos, fora das estatísticas.

Defende-se que mais políticas públicas e medidas de proteção e encorajamento para as mulheres sejam criadas; que as instituições de ensino abordem e promovam debates e palestras sobre o estupro; que os meios para as denúncias sejam de apoio, amparo e segurança para as vítimas; que as leis sejam ainda mais rígidas e aplicadas efetivamente; que as estatísticas sejam propagadas nos meios de comunicação e tecnológicos para servirem de alerta para a população; que a educação familiar e a escolarização busquem formar homens e mulheres que prezem pela igualdade e equidade de gênero, direitos e deveres; que a mulher seja respeitada e valorizada independente da roupa, do salto alto ou do batom que ela esteja usando; que a mulher não tenha medo de ser mulher; que as leis penais e humanas assegurem às mulheres o direito e a dignidade de simplesmente, viver.

A cultura do estupro precisa urgentemente ser banida da nossa sociedade. Não se tem orgulho do nosso passado genocida, machista, silenciador e covarde. Acredita-se na força, no poder, no valor e nos direitos da mulher brasileira, que será capaz de ocupar todos os espaços sociais e implantar a cultura do respeito à liberdade das mulheres.

Ser mulher na sociedade brasileira precisa se tornar sinônimo de liberdade e respeito. A mulher não deve ser vista como subalterna, inferior, submissa e silenciada. Para isto, que se propague o lema: TIRE SUAS MÃOS DE MIM, EU NÃO PERTENÇO A VOCÊ!

## REFERÊNCIAS

- BRANDÃO, C. **Curso de direito penal: parte geral**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008;
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2021
- DAVIS, A. **Mulher, raça e classe**. Tradução Livre. Plataforma Gueto, 2013.

- DÓRIA, P. **Um estupro no Brasil**. Blog. 01 jun. 2016. Disponível em: <https://medium.com/@PedroDoria/um-estupro-no-brasil-col%C3%B4nia-91f2db82fba9>. Acesso em: 16 mai. 2021.
- MASSON, C. **Direito Penal** – Parte Especial. Volume 2, 9ª edição, Editora Método: Rio de Janeiro, 2016.
- NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial. Volume 2, Editora Forense: Rio de Janeiro, 2017.
- RIBEIRO, D. **É preciso discutir porque a mulher negra é a maior vítima de estupro**. Entrevista, ano 2016 disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/14/politica/1468512046\\_029192.htm](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/14/politica/1468512046_029192.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.
- ROCHA, S. P. **Na Trilha do Feminino: condições de vida das mulheres escravizadas na província da Paraíba, 1828\_1888**. Dissertação de Mestrado em História, Universidade Federal de Pernambuco. 2001.
- SANTOS, F. A.; DAU, R. S. **Breves Comentários Sobre os Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 2015. Disponível em: [imepac.edu.br/oPatriarca/v2/arquivos/trabalhos/ARTIGO02FERNANDO.pdf](http://imepac.edu.br/oPatriarca/v2/arquivos/trabalhos/ARTIGO02FERNANDO.pdf). Acesso em: 05 mar. 2021.
- SOUZA, J. G. **Vitimologia e Violência nos Crimes Sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- SOUZA, J. G. **A culpabilização da mulher, vítima de estupro, pela conduta do seu agressor**. Disponível em: <https://apublica.org/2012/01/condenacao-das-vitimas/>. Acesso em: 25 abr. 2021.
- SOUZA, J. G. **Brasil mata mais mulheres negras do que brancas**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/brasil-mata-71-mais-mulheres-negras-do-que-brancas>. Acesso em: 06 abr. 2021.
- SOUZA, J. G. **Conheça 5 leis feitas exclusivas para as mulheres**. Disponível em: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/417266495/conheca-5-leis-feitas-exclusivamente-para-as-mulheres>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- SOUZA, J. G. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 14. Anuário 2020.
- SOUZA, J. G. **Limite penal significa importunação sexual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>. Acesso em: 26 abr. 2021